

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º E o Governo autorizado a instalar a Coudelaria Nacional em alguma ou algumas propriedades pertencentes ao Estado, quando satisficam ás condições indispensaveis a este estabelecimento.

Art. 2.º Não possuindo o Estado propriedades nas precisas condições fica autorizado o Governo a realizar um emprestimo até a quantia de 200:000/000 réis, a juro não superior a 5 por cento e amortizavel no prazo de trinta annos, o qual será destinado á compra, nos termos legaes, de uma ou mais propriedades, quando o julgue conveniente, para installação definitiva da Coudelaria Nacional.

§ unico. O saldo que porventura haja do emprestimo de que trata este artigo, depois de feita a acquisição dos terrenos necessarios para a Coudelaria, poderá ser applicado a melhoramentos fundiarios e a reparações ou adaptacão dos edificios que existam nas propriedades adquiridas.

Art. 3.º A quantia precisa para pagamento da annuidade do emprestimo será inscrita annualmente no orçamento geral do Estado, até liquidacão final do mesmo emprestimo.

Art. 4.º A receita da Coudelaria, depois de adquiridas as propriedades, será applicada a novas edificações, a melhoramentos fundiarios e á acquisição de machinismos e varios utensilios necessarios.

Art. 5.º Durante os primeiros dez annos a parte da receita que num anno não for applicada, como preceitua o artigo precedente, deverá ser depositada na Caixa Geral de Depositos, á ordem da Direcção Geral da Agricultura, para ser levantada quando d'ella haja necessidade para os fins indicados no artigo antecedente.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrario. Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros das Finanças e do Fomento o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 27 de maio de 1911.—*José Relvas*—*Manuel de Brito Camacho*.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negocios Commercias e Consulares

1.ª Repartição

Considerando que já todos os países cultos, com raras excepções, teem adoptado para base da contagem do tempo o meridiano de Greenwich segundo o principio accete na Convenção de Washington em 1884;

Considerando que a adopção do mesmo principio no territorio portuguez offerece incontestaveis e numerosas vantagens, tanto no movimento internacional dos comboios como nos serviços telegraphicos, nas relações maritimas e no convívio scientifico do país com o estrangeiro;

Considerando que o persistirmos no obsoleto systema vigente representaria da nossa parte, um verdadeiro atraso perante os progressos da civilização e até uma incuria, dada a nossa situação geographica e os deveres que ella nos impõe, tanto no continente europeu como nas ilhas adjacentes e colonias;

Considerando que tal adopção, tendo indubitaveis e largas vantagens, não offerece nenhum inconveniente pratico e não importa a minima despesa;

Tendo ouvido a commissão nomeada especialmente para este fim:

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A hora legal em todo o territorio da Republica Portuguesa é subordinada ao meridiano de Greenwich, segundo o principio adoptado na Convenção de Washington em 1884.

Art. 2.º Em todo o territorio portuguez contar-se-hão portanto sempre os minutos e suas fracções identicamente aos de tempo medio de Greenwich, diferindo porem as horas inteiras, relativamente á d'este meridiano, como segue:

a) Continente de Portugal, S. Thomé e Principe, e Ajuda, hora idetica á de Greenwich tambem denominada «hora da Europa Occidental»;

b) Archipelago dos Açores e de Cabo Verde, menos duas horas;

c) Archipelago da Madeira e provincia da Guiné, menos uma hora;

d) Provincia de Angola, mais uma hora;

e) Provincia de Moçambique, mais duas horas;

f) India Portuguesa, mais cinco horas, salvo o disposto na alinea c) do artigo 5.º;

g) Macau e Timor, mais oito horas, salva a mesma alinea.

Art. 3.º São regulados pela hora legal todos os serviços publicos e particulares da Republica, devendo todas as Repartições, edificios e estações conservar os seus relógios tanto internos como exteriores sempre certos por essa hora e conceder todas as facilidades ao seu alcance para a tornar exactamente conhecida do publico em geral, cumprindo ás repartições telegraphicas dar a este serviço toda a preferéncia.

Art. 4.º É permittido e valido para todos os effeitos legaes ou juridicos designar pelos numeros de 13 a 23 as horas comprehendidas entre o meio dia e a meia noite, suprimindo assim as designações «Tarde» e «Manhã» ou ou-

tras equivalentes. A meia noite, neste caso, designa-se por zero.

§ unico. Os relógios publicos conservarão, em todo o caso, os mostradores com a actual divisão, podendo-se-lhes unicamente juntar os algarismos de 13 a 23 em uma circunferencia concentrica á das horas actuaes e em correspondencia com ellas.

Art. 5.º Estas disposições entrarão em vigor no instante em que, segundo o artigo 2.º, começar o dia civil 1 de aneiro de 1912, devendo então todos os relógios ser adeantados ou atrasados convenientemente, conforme as alineas seguintes:

a) No continente de Portugal os relógios serão nessa occasião adiantados 36',44'',68, desapparecendo tambem a actual differença entre cinco minutos entre os relógios internos e exteriores das estações ferro-viarias;

b) Nos demais territorios da Republica Portuguesa essa alteracão será feita em harmonia com a longitude adoptada para o meridiano cuja hora estiver ali em uso;

c) A India Portuguesa e Timor conservarão a contagem do tempo em harmonia com as colonias estrangeiras limitrofes, enquanto estas não adoptarem a hora que neste systema lhes pertence.

Art. 6.º A determinacão da hora legal e a sua distribuição ou transmissão telegraphica, em harmonia com o presente decreto, continuam a cargo dos observatorios ou outras entidades que actualmente desempenham este serviço.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrario. Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 26 de maio de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Bernardino Machado*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Manuel de Brito Camacho*.

AVISOS E ANUNCIOS OFFICIAES

JUNTA DO CREDITO PUBLICO

Repartição do Assentamento

Processo n.º 150:936

Nos termos da lei de 5 de agosto de 1854 e do artigo 41.º do regulamento da Junta do Credito Publico, approved por decreto de 8 de outubro de 1900, pretende justificar Antero Pacheco da Silva Carvalho, que é herdeiro de seu fallecido pae Ricardo Antonio da Silva Carvalho, a fim de serem averbados a seu favor os seguintes titulos: de 500/000 réis n.º 24:125, 58:689, 61:453, 64:858, e de 1:000/000 réis n.º 36:955, 53:254, 52:143, 126:069, 174:055, 174:056, 174:57 e 174:058, que ao fallecido pertenciam.

Quem tiver que se oppor ao indicado averbamento deduz a seu direito no prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão como for de justiça.

Secretaria da Junta do Credito Publico, em 29 de maio de 1911.—Pelo Director Geral, *Alfredo Maria de Avelar Telles*.

Processo n.º 150:938

Nos termos da lei de 5 de agosto de 1854 e do artigo 41.º do regulamento da Junta do Credito Publico, approved por decreto de 8 de outubro de 1900, pretende justificar Maria Benedita de Moraes Cabral, que é herdeira de sua fallecida irmã Maria José de Moraes Cabral, para o effeito de serem averbados a seu favor os seguintes titulos: de 100/000 réis n.º 9:757, 113:478, 141:112, 143:509, 154:994, 202:694, 202:695, 208:772 e 208:773, e de 500/000 réis n.º 77:580, que á fallecida pertenciam.

Quem tiver que se oppor ao indicado averbamento deduz a seu direito no prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão como for de justiça.

Secretaria da Junta do Credito Publico, em 29 de maio de 1911.—Pelo Director Geral, *Alfredo Maria de Avelar Telles*.

Processo n.º 150:942

Nos termos da lei de 5 de agosto de 1854 e do artigo 41.º do regulamento da Junta do Credito Publico, approved por decreto de 8 de outubro de 1900, pretende justificar Joaquim Pereira Martins Pacheco, que é o unico e universal herdeiro de seu fallecido tio Padre Joaquim José Martins Pacheco, para o effeito de serem averbados a seu favor os seguintes titulos: de 100/000 réis, n.º 64:409, 64:410, 64:411, 66:829, 66:830, 66:831, 66:832, 161:292, 172:749, 188:801 e 188:802; de 500/000 réis, n.º 2:682 e 20:168, que ao fallecido pertenciam.

Quem tiver que se oppor ao indicado averbamento deduz a seu direito no prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão como for de justiça.

Secretaria da Junta do Credito Publico, em 29 de maio de 1911.—Pelo Director Geral, *Alfredo Maria de Avelar Telles*.

LYCEU MARIA PIA

Edital

Domitilla Hormizinda Miranda de Carvalho, directora do Lyceu Maria Pia.

Faço saber, em harmonia com o disposto no decreto organico do mesmo Lyceu, de 31 de janeiro de 1906 e nos decretos de 14 de agosto de 1895 e 29 de agosto de 1905, que de 1 a 15 de junho proximo decorre o prazo

para a apresentacão de requerimentos de pessoas do sexo feminino que pretendam realizar exames de admissão ás classes 2.ª, 3.ª e 5.ª, para os effeitos da frequencia do Lyceu no proximo anno lectivo, exames de 1.ª e 2.ª secção do curso geral e exames singulares.

Os requerimentos dirigidos á directora do Lyceu e entregues na secretaria do Lyceu, Largo do Carmo n.º 32, devem ser feitos em papel sellado e indicar o nome, naturalidade, filiação e domicilio do requerente e ser acompanhados das respectivas estampilhas de propina, inutilizadas de conformidade com o disposto no artigo 5.º do decreto de 31 de janeiro de 1891.

Para ser admittida a exame de admissão á 2.ª ou 3.ª classes deve a alumna juntar ao requerimento:

1.º Certidão por onde prove que terá respectivamente onze ou doze annos completos no dia 31 de dezembro de 1911;

2.º Certidão de approvação no exame de instrucção primaria do 2.º grau ou em qualquer dos exames de instrucção primaria complementar (lei de 2 de maio de 1878), admissão aos lyceus (portaria de 24 de fevereiro de 1888 e decreto de 16 de março de 1893) e instrucção primaria 1.ª e 2.ª classes das escolas das provincias ultramarinas (decreto de 3 de fevereiro de 1869);

3.º Declaracão, legalmente reconhecida, do pae da alumna ou de quem legalmente a represente, de que ella não está matriculada nem perdeu o anno, por qualquer motivo, em nenhum lyceu desde 31 de maio;

4.º Attestado jurado e legalmente reconhecido, que prove haver a requerente frequentado todas as disciplinas da classe cujo exame requer.

A falsidade da declaracão a que se refere o n.º 3.º antecedente, e bem assim o requerimento para exame em mais de um lyceu na mesma epoca, importam a nullidade do respectivo exame.

O attestado de frequencia e habilitação, a que se referem os n.ºs 3.º e 4.º, antecedentes, é passado pelo director do instituto que a alumna frequentar, se o ensino é feito em instituto particular, pelo professor inscrito de ensino livre que a leccionou, ou ainda pelo pae da alumna ou quem legalmente a represente, se a alumna recebeu o ensino domestico.

5.º Uma estampilha no valor de 8/330 réis collada no requerimento.

Para ser admittida a exame de admissão á 5.ª classe deve a alumna juntar ao requerimento:

1.º Certidão por onde prove que terá quatorze annos completos no dia 31 de dezembro de 1911.

2.º Certidão de passagem á 4.ª classe, por media ou por exame.

3.º Declaracão e attestados mencionados nos n.ºs 3.º e 4.º, antecedentes.

4.º Uma estampilha de propina no valor de 8/330 réis.

As provas de exame de admissão ás classes são as marcadas nos artigos 26.º e 27.º do citado decreto de 29 de agosto de 1905, aumentadas com o interrogatorio na prova oral sobre as disciplinas privativas do Lyceu Maria Pia e com uma prova pratica (exercício de costura e labores), que se realizará no dia seguinte ao da prova oral, como determina o artigo 12.º do mencionado decreto organico.

Para ser admittida ao exame da 1.ª secção do curso geral deve a alumna juntar ao requerimento certidão por onde prove que terá treze annos completos em 31 de dezembro de 1911, os documentos indicados neste edital nos n.ºs 2.º, 3.º e 4.º para os exames de admissão á 2.ª classe e as estampilhas de propina no valor de 32/500 réis (pela matricula 22/500 réis e pelo exame 10/000 réis), podendo a propina do exame, isto é, 10/000 réis, ser paga depois de approvada a alumna nas provas escritas.

Para ser admittida a exame da 2.ª secção do curso geral deve a alumna juntar ao requerimento certidão provando que terá quinze annos em 31 de dezembro de 1911, certidão de passagem á 4.ª classe por media ou por exame, os documentos indicados nos n.ºs 3.º e 4.º para os exames de admissão á 2.ª classe e as seguintes estampilhas de propina: sendo alumna sempre externa (na 4.ª e 5.ª classes) 21/660 réis, dos quaes a de 6/665 réis póde ser apresentada depois de approvada a alumna na prova escrita; sendo externa s' na 5.ª classe a estampilha de 10/830 réis; sendo interna na 4.ª classe, para fazer exame na 5.ª classe como externa, no mesmo anno, a estampilha de 17/495 réis.

As alumnas que já tiverem sido reprovadas em exame da 1.ª ou 2.ª secções pagam só a propina de matricula a exame no valor de 10/830 réis; se não fizerem a parte oral ou se ficarem reprovadas nas provas escritas pagam então mais o que deviam no anno anterior para entrarem á parte oral.

As alumnas internas da 2.ª e 4.ª classes que requirem como externas respectivamente da 1.ª e 2.ª secções do curso geral deverão juntar ao requerimento, alem das propinas (20/005 réis se pretenderem exame de 1.ª secção e 17/495 réis se pretenderem exame de 2.ª secção), a certidão de idade que prove terem a idade legal e o attestado jurado e legalmente reconhecido que prove haverem as requerentes frequentado todas as disciplinas da 3.ª e 5.ª classes e acharem-se habilitadas para exame.

A admissão d'estas alumnas a exame é condicional e só se tornará effectiva no caso da requerente, no conselho de classe posterior ao encerramento das aulas, alcançar habilitação sufficiente para transitar para a classe immediata.

Para admissão a exames singulares devem as requerentes, que não tenham approvação em algum exame singular até o fim de outubro de 1901, juntar a certidão de idade provando ter doze annos completos e os documentos mencionados nos n.ºs 2.º, 3.º e 4.º, para exame de